



PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**26ª VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

**PROCESSO Nº 0070879-61.2014.4.01.3400**

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada por servidor(a) celetista do Ministério dos Transportes contra a União, com pedido de tutela antecipada, visando a que não haja a incidência da contribuição previdenciária sobre o seu terço constitucional de férias (adicional de férias), ao argumento de que essa verba tem natureza indenizatória.

Da análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida (art. 273 do CPC).

Ressalto que está configurada a plausibilidade do direito invocado, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido pela parte autora está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço de férias pago aos empregados celetistas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.

1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.
2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.
3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.  
(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Ademais, está presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora tem direito de tirar férias este ano e há risco de o seu empregador proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, caso não lhe seja concedida a liminar.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária para o INSS sobre os valores percebidos pela parte autora a título de terço constitucional de férias.

PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Intimem-se as partes e oficie-se à Divisão de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes.

Tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, I, da Lei 11.457/2007, a representação do INSS, neste caso, deve ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não estando errada a indicação da União no pólo passivo da demanda.

Assim, **cite-se a parte ré, por meio da PFN**, para apresentar contestação e/ou proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

BRASÍLIA (DF), 15 de outubro de 2014.

*SABRINA*

**SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE MOURA AZEVEDO**

Juíza Federal Substituta da 23ª Vara/SJDF,  
no exercício da titularidade da 26ª Vara/SJDF

